



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 074/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras civis para reforma do piso das áreas que possuem revestimento vinílico em manta, com fornecimento de material e mão de obra dos 3º, 6º e 8º Pavimentos do Hospital de Clínicas Municipal de São Bernardo do Campo, unidade que integra o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, pelo prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) dias corridos.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa COSTA PAIVA ENGENHARIA EIRELI, interposto pela empresa DR3 ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 31.106.680/0001-56, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim que seja reconhecida nula a decisão que desclassificou a empresa DR3 ENGENHARIA LTDA., bem como que a empresa seja reconhecida como 1ª classificada do certame e seja declarada vencedora.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Verifica-se que a decisão que proferiu a ganhadora do certame foi publicada em 15/09/2023, bem como consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 18 de setembro de 2023 às 16:16.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 7.2 – Dos Recursos Contra a decisão, o recurso encontra-se tempestivo, conforme segue:



JULGAMENTO DE RECURSO

7.2. DOS RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE CONTRATAÇÃO:

7.2.1. Caberá recurso apenas da decisão final da autoridade máxima do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias úteis após a sua publicação.

7.2.2. A decisão supracitada, contemplará: 1) a análise técnica de todas as propostas apresentadas; 2) A avaliação dos documentos da empresa cuja proposta foi classificada em primeiro lugar (proposta aprovada e com o menor preço).

7.2.3. O Resultado classificatório, será publicado através do site www.fuabc.org.br, bem como, será enviado ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.3.1. Terão legitimidade para a apresentação dos recursos, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.2.3.2. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

7.2.4. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.2.1.

7.2.5. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

7.2.6. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 7.2.1 é possível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada que foi convocada para apresentar os documentos contidos no item 5.4.

7.2.7. Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

7.2.8. As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

7.2.8.1. Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

7.2.9. Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site www.fuabc.org.br, bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.9.1. Da decisão supra mencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa

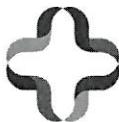
7.2.10. Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, será concedido prazo de dois dias úteis, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor), apresente os documentos contidos no item 5.4 e seus subitens, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

III – DA DECISÃO:

Insta salientar inicialmente que a empresa recorrente foi desclassificada pelos motivos elencados na decisão publicada no dia 06/09/2023 no site da FUABC.

Nesse sentido, é possível verificar que antes da referida desclassificação a Instituição no afim de dar o contraditório e ampla defesa a empresa porponente, e, em consonância com o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1211/2021, o qual seu Plenário estabeleceu a possibilidade do proponente submeter outros documentos afim de suprir erro, falha ou





JULGAMENTO DE RECURSO

insuficiência, promovendo o formalismo moderado, a Instituição abriu diligência no dia 05/09/2023, “objetivando esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme disposto na cláusula 2.9 do Ato Convocatório, o setor de Contratos solicita através de diligência a apresentação de atestado de capacidade técnica, cumprindo o estabelecido no item do ato convocatório publicado”, com prazo de resposta de 2 dias conforme determinado no Ato Convocatório.

Ato contínuo, a empresa, ora recorrente, afirmou que seu atestado de capacidade técnica da empresa Treviso Pisos e Revestimentos, atende o disposto no item 5.4.12 do Ato Convocatório, sendo ainda ressaltado e enviado novos atestados de capacidade técnica.

Observa-se que mesmo após a abertura da diligência, a Instituição decidiu por desclassificar a recorrente visto que a mesma não obteve êxito em comprovar os requisitos de sua habilitação, uma vez que a Instituição desconsiderou o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Treviso Pisos e Revestimentos Eireli CNPJ 29.602.742/0001-79, onde foi atestado que a empresa em questão, em conjunto com o ART e sócio administrador da empresa DR3 Engenharia Ltda, Sr. Rodrigo Forneli, realizaram a obra na Unidade da Associação Educacional Nove de Julho.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em sede de recurso, pugna a recorrente pela reforma da decisão uma vez que em seu entendimento (i) foi apresentado atestado técnico contendo a indicação de seu nome e número de inscrição no CNPJ, e, (ii) os atestados apresentados comprovariam sua capacidade técnica para a execução dos itens objetos do contrato.

V- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Diante do recebimento o presente recurso, por cautela da Instituição foi solicitado a revisão da análise da área técnica responsável, quanto os atestados e quantitativos de parcela de maior relevância, conforme Anexo I do presente recurso.

Posto isso, verifica-se que foi ratificada a manifestação no sentido que, desconsiderando o atestado emitido pela empresa Treviso Pisos e Revestimentos Eireli, a empresa DR3 Engenharia Ltda. não conseguiu comprovar as parcelas de maior relevância, com ênfase a parcela de revestimento de manta vinilica.



JULGAMENTO DE RECURSO

VI- DO JULGAMENTO

Posto isso, no que tange a alegação que o atestado técnico emitido pela empresa Treviso Pisos e Revestimentos Eireli consta a indicação de seu nome e número de inscrição no CNPJ, razão assiste a recorrente, uma vez que por análise equívocada, conforme atestado técnico que segue o mesmo não foi emitido exclusivamente em nome do ART tão pouco foi emitido em conjunto com a empresa Treviso:



COMPLEXO
DE SAÚDE
SÃO BERNARDO
DO CAMPO



JULGAMENTO DE RECURSO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa DR3 Engenharia Ltda, situada a Avenida Kennedy, 914 - Sala 103 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.106.680/0001-56, realizou em conjunto com seu responsável técnico, Sr. Rodrigo Fornelli, Sócio Administrador e Engenheiro Civil da mesma, titular do R.G. nº 43.782.930-3 e do CPF nº 355.472.248-04, devidamente registrado no CREA sob nº 5069215021, obra de recuperação de pisos vinílicos em Unidade da Associação Educacional Nove de Julho, situada na Rua Vergueiro, 235/249 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP, conforme planilha quantitativa anexa.

REMOÇÃO DE PISO ANTIGO E DEMOLIÇÃO DE CONTRAPISO, REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE, INSTALAÇÃO DE NOVO PISO VINÍLICO, REMOÇÃO DE ENTULHO GERADO.

Período de Execução dos Serviços: 28/ABR/2021 à 15/JUL/2021

Valor da Contratação: R\$ 1.450.250,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais)

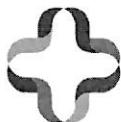
Área de Execução: 5350,00 M²

São Paulo, 30 de julho de 2021.

REVISÓPIOS E REVESTIMENTOS EIREL
Wolney Queiroz
CNPJ: 42.281.022/04270001-79
Gerente Comercial
CPF: 053.764.437-79

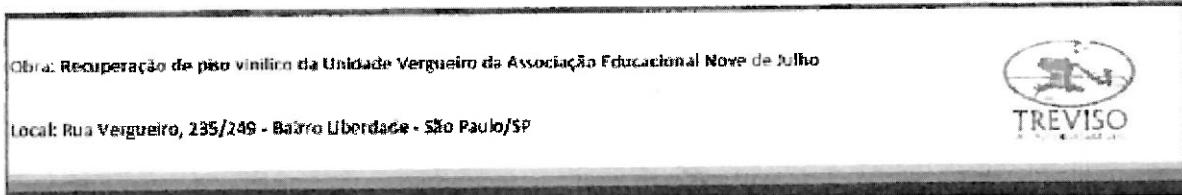
Assinado com o original e assalado digitalmente por ARCENIDINO FERNANDES PORTRONIERI, em quinta-feira, 30 de agosto de 2023 11:23:28 GMT-03:00, CNS: 12.235-6-1º. Foi realizada provisória N. 2.200-2 do 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cartad.org.br/autenticidade. O presente documento é par de autenticação no Tabelionato de Notas, Proviniente nº 10032020 CNJ - anexo 22.

No entanto, verifica-se em análise documental (i) que o atestado foi fornecido por empresa estranha a prestação de serviços, é possível verificar que segundo consta no documento o atestado foi fornecido



JULGAMENTO DE RECURSO

pela empresa Treviso Pisos e Revestimentos Eireli informando que a empresa DR3 Engenharia Ltda., realizou prestação de serviços para a Unidade Vergueiro da **Associação Educacional Nove de Julho**, conforme segue:



Fato é que conforme a legislação vigente especificamente no §5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 o atestado deve demonstrar que o proponente tenha executado serviços similares ao objeto da licitação.

Portanto, em simples análise literal é possível verificar que o atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que irá prestar os serviços para a Administração, uma vez que deve comprovado a satisfação do serviço já prestado em empreitada similar.

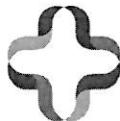
Nesse sentido, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Posto isso, resta cristalino que quem tem a legitimidade de atestar tais fatos é a empresa que foi receptora dos serviços prestados, não é cabível aceitar que determinada empresa se manifeste sobre a experiência de outra, muito menos certifique que foi satisfatório o serviço prestado para outrem.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União, confere-se:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010., pag. 407) Grifo nossos.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado, confere-se:



JULGAMENTO DE RECURSO

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: – relacionados ao objeto da licitação; – exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; – fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; – emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – assinados por quem tenha competência para expedi-los; – registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)” Grifo nossos.

Observa-se que trata-se de uma interpretação literal e lógica, portanto, não há argumentos que sustentem a possibilidade de alguém estranho a relação jurídica tenha capacidade de comprovar fatos oriundos desta.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça, confere-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
TUTELA DE URGÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO –
REQUERIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – NEGATIVA
INDEVIDA – REQUESITOS PREENCHIDOS.

1. O Poder Público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, que serve como uma “carta de recomendação”.
2. O documento destina-se a comprovar que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado e deve ser emitido por empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios.
3. A obtenção de certidões perante a administração pública para a defesa de direitos constitui garantia constitucionalmente assegurada aos administrados – art. 5º XXXIV, b.
4. O compromisso da entidade emisora do atestado é com a verdade dos fatos, observada a legislação e os princípios que regem a



JULGAMENTO DE RECURSO

administração pública (art. 37, caput, CR/88), não estando obrigada a atestar favoravelmente ao interessado.

5. É injusta a negativa de fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica por entidade da administração intidreta prestadora de serviço público, que, por tabela, causa embaraço ao exercício regular de atividade econômica pela sociedade empresarial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.163047-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022) Grifo nossos"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFESA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo **concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação**, uma vez que "**o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição**, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 470.071/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 18/6/2014.)"



JULGAMENTO DE RECURSO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).”

(...)

5. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 295.806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 275.)”

VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender que o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa Treviso Pisos e Revestimentos Eireli não é valido para comprovar os serviços prestado pela empresa DR3 Engenharia Ltda. a outrem.





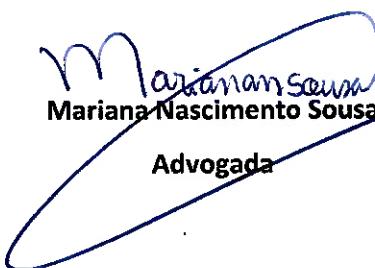
JULGAMENTO DE RECURSO

Posto isso, em consonância com a análise técnica dos demais atestados emitidos, ficou demonstrado que a empresa DR3 Engenharia Ltda. não conseguiu comprovar sua capacidade técnica no que tange a parcela de maior relevância, ou seja, revestimento de manta vinílica.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 074/2023, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2023.


Mariana Nascimento Sousa
Advogada

RE: Recurso apresentado: PC 074/2023 - Reforma de piso vinílico HC

Priscilla Aparecida Felix De Arruda Sa <priscilla.felix@cssbc.org.br>

Ter, 19/09/2023 20:14

Para: Henrique Lopes Madureira dos Santos <henrique.madureira@cssbc.org.br>; Juridico Adm <juridico@cssbc.org.br>

Prezados, boa tarde!!

Diante do recurso apresentado pela DR3, foi realizada nova análise técnica do recurso apresentado, conforme a saber:

Atestado FGF:

Item 3.5 - Demolição de piso granilite

Considerado 280m² de Demolição

Item 3.1 - Argamassa de Regularização

Considerado 280m² de Contrapiso

Item 6.4 - Demolição de Argamassa

Considerado 80m² de Demolição

Item 6.2 - Argamassa de Proteção Mecânica

Considerado 80m² de Contrapiso

Item 6.3 - Regularização de Superfície

Considerado 80m² de Contrapiso

Item 10.1 - Latex com base Niveladora

Considerado 1120m² de Pintura

Atestado Super Carnes:

Item 3.4 - Argamassa de Regularização

Considerado 86,80m² de Contrapiso

Item 10.2.5 - Regularização com Argamassa

Considerado 24,74m³ (considerando espessura de 5cm = 494,80m²) de Contrapiso

Item 10.1 - Latex com base Niveladora

Considerado 1120m² de Pintura

Atestado Recanto da Sereia:

Item 7.5 - Regularização com Argamassa

Considerado 14,5m³ (considerando espessura de 5cm = 290m²) de Contrapiso

Item 12.1 - Latex em massa

Considerado 745,75m² de Pintura

Atestado Acresent:

Item 14.1 - Latex em massa

Considerado 789,32m² de Pintura

Atestado Prefeitura de São Caetano:

Item 3.11 - Retirada de piso de material sintético

Considerado 157,64m² de demolição (somente o piso sintético e não demolição de contrapiso)

Item 7.7 - Demolição Manual de Argamassa

Considerado 300,76m² de demolição

Item 7.9 - Argamassa de Regularização

Considerado 30,08m³ (considerando espessura de 5cm = 601,60m²) de Contrapiso

Item 7.9 - Argamassa de Regularização

Considerado 26,77m³ (considerando espessura de 5cm = 535,40m²) de Contrapiso

Item 12.1.1, 12.2.1, 12.3.1 Tinta Acrílica em Massa

Considerado 1822,96m² de pintura

Atestado Prefeitura de Santo André:

Não considerado pois não apresenta planilha quantitativa.

Atestado Treviso:

Não considerado pois quem emitiu o atestado não foi o cliente final (Unidade da Associação Educacional Nove de Julho).

Planilha Resumo de Quantitativos considerados:

	50%		FGF	SUPER CARNES	RECANTO DAS SEREIAS	ACRESCENT	PREFEITURA DE SCS	PREFEITURA DE SANTO ANDRE	TREVIS
Demolição de Contrapiso	2400	818,4	360				458,4		
Execução de Contrapiso	2400	2528,6	520	581,6	290		1137		
Instalação de Manta Vinílica	2539,15	0							
Pintura	3896,2	6219,03	1120	1741	745,75	789,32	1822,96		

Sendo assim, a empresa DR3, mesmo após reanálise dos atestados, não obteve os quantitativos necessários quanto aos itens Demolição de Contrapiso e Instalação de Manta Vinílica.

Atenciosamente,

**PRISCILLA FELIX SÁ**

Coordenadora de Manut. Predial
Complexo de Saúde São Bernardo do Campo
TEL.: (11) 4353-1500 Ramal 1513

De: Henrique Lopes Madureira dos Santos <henrique.madureira@cssbc.org.br>**Enviado:** 18 de setembro de 2023 17:10**Para:** Priscilla Aparecida Felix De Arruda Sa <priscilla.felix@cssbc.org.br>; Jurídico Adm <jurídico@cssbc.org.br>**Assunto:** Recurso apresentado: PC 074/2023 - Reforma de piso vinílico HC

Prezada equipe Técnica e Jurídica, boa tarde.

Encaminhamos em anexo recurso apresentado pela empresa DR3 Engenharia, em relação ao processo 074/2023 para reforma do piso vinílico do HC.

Informamos que a publicação do resultado final ocorreu no dia 15/08/2023, desta forma, sendo tempestiva a apresentação do recurso conforme item 7.2.1 do Ato Convocatório.

Att.

--



COMPLEXO
DE SAÚDE
SÃO BERNARDO
DO CAMPO

HENRIQUE MADUREIRA
Coordenador de Compras e Contratos
Complexo de Saúde São Bernardo do Campo
Tel. (11) 4353-1500 ramal 1250